



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

GOVERNO DO DISTRITO DE MASSINGA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comité de Cogestão Wonelela - Morrungulo requereu a Administração do Distrito de Massinga o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos renovável por um mandato, são os seguintes: Artur Paulo Chivale, Paulo Nhiuane Chivale, Joaquina João Nhassengo, Carlitos Pedro Nhamposse, Morais Artur Chivale, Raquia Ali Amade, João Andela Vilanculos, Hilário Uachisso Nhancumbe, Alexandre Duzenta e Fernando Sendela.

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço a referida associação.

Massinga, 30 de Novembro de 2011. — O Administrador do Distrito,
Rodrigues Simão Tamele. **2.ª via**

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ITD SA, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta a folhas oitenta e sete, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A empresa Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Sociedade Anónima, adiante também designada de ITD SA, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número

mil cento vinte e três, décimo primeiro andar D em Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais, tais como na área da energia, construção civil, fiscalização de projectos de construção civil, projectos ambientais, informática, agricultura, indústria, hotelaria e turismo, recursos minerais, imobiliária, consultoria em gestão, hotelaria, auditoria, contabilidade financeira, contabilidade aduaneira, serviços ferro - portuários, equipamento e material de escritório, intermediação financeira, publicidade e marketing e equipamento hospitalar.

Dois) A sociedade têm por objecto a realização de participações e realizações sociais em diferentes sociedades.

Três) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) Criar sinergias entre os sócios da sociedade na identificação de oportunidades de negócio, mobilização de parcerias e de recursos dentro e fora de Moçambique necessários para a implementação de projectos e iniciativas comerciais da sociedade.

Cinco) Criar sinergias entre as empresas individuais dos sócios para a execução de oportunidades de trabalho que forem surgindo no âmbito das actividades específicas das sociedades comerciais constituídas pela sociedade;

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, e está representado por dez mil acções de valor nominal de dez metcais cada uma.

Dois) O capital social será distribuído da seguinte forma, INVAPE, vinte e quatro vírgula cinco por centos; Manuel Bila, vinte e quatro vírgula cinco por centos; Leovigildo Ezequiel Miguel Luís, quinze por centos; Bonifácio Gruveta Massaba, dez por centos; Tomás Alberto Tangune, cinco por cento; Ilídio Alexandre Ombe, cinco por cento; Hélder Henriques Pateguana, cinco por cento; Paulo Alexandre da Conceição Cunha, cinco por cento; Bernardo Ouana, dois por cento; Oswaldo Armindo Faquir Petersburgo, dois por cento; Otobong Nkanang Jackson Udoyen, dois por cento.

Três) As acções são nominativas e ao portador.

Quatro) As acções serão representadas por títulos de uma, dez e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Cinco) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B.

Seis) As acções da série A inicialmente subscritas e realizadas por gestores, técnicos e trabalhadores fundadores e ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo sexto serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador.

Sete) A titularidade das acções constarão do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Oito) As acções conterão a menção da série que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Nove) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Dez) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrão por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO SEXTO

(Qualidade de accionista)

Um) A qualidade de accionista só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

- a) Desde que o nome do mesmo conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuidor dos respectivos títulos.

b) Desde que tenha sido admitida a sua entrada na sociedade em assembleia geral e revele deter posicionamento estratégico para o desenvolvimento da sociedade.

Dois) As acções da Série A estão apenas reservadas aos gestores, técnicos e trabalhadores que sejam fundadores da sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preencham os requisitos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número três do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, tenha contribuído para:

- a) Fundar empresa
- b) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;
- c) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;
- d) Melhorar o goodwill da sociedade e consequentemente o seu prestígio e valor;
- e) Trazer novas tecnologias e know-how de gestão; e
- f) Sem prejuízo das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, a pessoa colectiva que detenha o estatuto de accionista preferencial deverá simultaneamente ser titular de uma participação nunca inferior a vinte por centos do capital social.

Quatro) A extinção de vínculo laboral dos gestores, técnicos e trabalhadores não determinam a perda da qualidade de accionista da série A salvo se a mesma resultar de razões disciplinares, situação de conflito de interesses com a sociedade ou por livre arbítrio do accionista, passando este a deter as acções da Série B.

Cinco) Os accionistas da Série A que não sejam fundadores passam a accionistas da Série B quando deixem de se verificar os pressupostos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)* *d)* e *e)*, do número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada com aviso de recepção, e-mail ou fax.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos accionistas, no prazo de oito dias, por carta registada com aviso de recepção, e-mail ou fax devendo os accionistas que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de oito dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos restantes accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste

artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de quinze dias para se pronunciar.

Quatro) A sociedade não pode adquirir acções próprias correspondentes a mais de dez por cento do seu capital, excepto nos casos previstos no número três do artigo trezentos setenta e cinco do Código Comercial.

Cinco) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo fixado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Seis) A sociedade, sob proposta do conselho de administração ou de accionistas representativos de, pelo menos, vinte e cinco por centos do capital social, poderá impedir a entrada de accionistas que possam prejudicar a normal prossecução do objecto social da mesma.

Sete) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do conselho fiscal ou da sociedade de auditores, adquirir, para sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou corpos sociais.

Três) Podem os accionistas possuidores de acções inferior ao exigido agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Poderão ser convidados a assistir às assembleias gerais assessores do conselho de

administração, aos quais caberá, exclusivamente, prestarem a assessoria que se mostre necessária, mediante aprovação do presidente da mesa, mas os accionistas podem opor-se a essa autorização.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos de accionista)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou pelo seu legítimo representante legal, mediante a simples carta mandatária ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos trinta e sete do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos setenta e um do mesmo código.

Seis) O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro deve comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte, considerando-se devidamente citado, notificado, comunicado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da assembleia geral, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividade, balanço de contas e deliberar sobre quaisquer assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o órgão de fiscalização e os accionistas que representam a décima parte do capital o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os conselhos de administração e o órgão de fiscalização decidam outro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, e-mail ou outra forma fiável de comunicação.

Dois) Do aviso convocatório deverão contar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalhos.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo vice-presidente ou pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral só pode deliberar em primeira convocação com, pelo menos, um terço do capital social representado e com os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos accionistas presentes, e, em segunda convocação com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

Dois) É requerida a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social para que a assembleia geral possa deliberar validamente sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aprovação do relatório de contas e aplicação de resultados;
- c) Transformação, fusão, cisão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Emissão de obrigações.
- f) A exclusão de accionista da sociedade quando a actividade deste prejudique a prossecução do objecto social

daquela, revertendo a totalidade das suas acções a favor da sociedade que decidirá, até três meses após a deliberação tomada, sobre o destino a dar as mesmas, perdendo desta forma a qualidade de accionista.

Três) Nos casos em que a exclusão de accionista se deva:

- a) Ao facto deste se ter apartado da vida da sociedade, a totalidade das suas acções reverterá a favor da sociedade para alienação, sendo o produto resultante da venda das mesmas entregue ao accionista excluído;
- b) A lesão continuada dos interesses da sociedade, a totalidade das suas acções reverterá gratuitamente a favor da sociedade para alienação, não havendo lugar a qualquer contrapartida por parte do accionista excluído.

Quatro) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada conforme o disposto no número um, as deliberações poderão ser tomadas em nova assembleia a realizar até três meses após a primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando os casos em que a lei exija maioria qualificada, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de duzentos e cinquenta acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número exigido de acções podem fazer-se representar entre si.

Quatro) Sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis, as actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre os três e sete membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho, ou em designado pela assembleia geral, devendo a escolha, recair sobre um dos administradores designados pelos accionistas detentores das acções da série A.

Três) Cabe aos accionistas detentores das acções da série A o direito de designar a maioria dos membros do conselho de administração.

Quatro) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento cinquenta e um conjugado com o número um do artigo quatrocentos trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho, sem prejuízo das funções próprias do director executivo a que se refere o artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade o exijam ou aconselhem e, pelo menos, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação no Conselho de Administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador,

mediante simples carta ou e-mail dirigidos ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) É atribuído ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo competem ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O Director Executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta de Administrador do pelouro de administração e finanças e do director executivo;
- b) Conjunta do Director executivo e do gestor do pelouro de administração e finanças.

SECÇÃO III

Do conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e funções do Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal ou sociedade de auditores. No caso do conselho fiscal, este órgão será composto por um presidente e dois vogais, sendo que pelo menos um deles deve ser auditor de contas.

Dois) A assembleia geral, ao eleger o conselho fiscal deverá indicar, contratualmente, as suas atribuições e nomeadamente quem exercerá as funções de presidente.

Três) A sociedade de auditores e revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais designará um sócio ou

empregado seu e terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuem outros poderes ao conselho fiscal ou sociedade de auditores.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário de mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número um do presente artigo têm a duração máxima de três anos, contados partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que essa eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á automaticamente prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados administradores e os membros do órgão de fiscalização fixar-lhe-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a remuneração dos mesmos.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções, se essa qualidade for necessária. Sendo igual número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionistas, preferirá o mais idoso dos votados

Seis) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, a entidade eleita que não entre em exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, verá o respectivo mandato revogado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação dos órgãos sociais)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou órgão de fiscalização uma pessoa colectiva ou sociedade, será a mesma representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente proceder a substituição, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao órgão de fiscalização, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do órgão de fiscalização sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador delegado pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem quórum e a tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

De exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados far-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos no trimestre seguinte a apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos da alínea b) do número dois do artigo décimo quarto dos presentes estatutos.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral o determina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Accionistas Preferenciais)

Os accionistas preferenciais terão direito a:

- a) Dividendo preferencial equivalente a trinta por centos dos lucros disponíveis para distribuição. O citado dividendo será distribuído pelos accionistas em conformidade com a proporção das respectivas acções;
- b) Receber igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuir pelos restantes accionistas;
- c) Não existindo lucros a distribuir no exercício, receberão nos exercícios subsequentes os dividendos não pagos nos exercícios anteriores, com o saldo de lucros existentes, após os pagamentos normais dos dividendos destes últimos exercícios, até que seja paga a totalidade dos dividendos em atraso;

d) A que as alterações do Estatuto que afectam, de modo diferente, diversas espécies e categorias de acções, dependem de deliberação tomada em assembleia geral dos accionistas titulares de cada uma das espécies e categorias, por uma maioria de dois terços dos votos emitidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais exercerão as atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos trinta e nove do referido código.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

816 Investments Business And Management - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho do ano dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e dois deste Cartório Notarial a cargo do Sérgio João Soares Pinto, notário e licenciado em Direito do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, por Jorge Nilton De Tavares Moreira, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação 816, Investments, Business and Management - Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua de Tete, número cento setenta e três, primeiro andar esquerdo, podendo por deliberação da gerência transferi-la, abrir, manter, ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração o assim decidirem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início na data da assinatura da escritura pública e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de contabilidade organizada, aconselhamento a investimentos, auditorias internas ou externas, estudos de consultoria fiscal, administrativa, de estrutura e métodos;
- b) A prestação de serviços económicos, financeiros, jurídicos ou outros em actividades relacionadas com negócios, novos projectos de investimento, saneamento financeiro de empresas e instituições;
- c) A prestação de serviços de apoio à gestão de empresas ou de activos de pessoas singulares e/ou colectivas, serviços de gestão em regime de sub-contratação, estudos e projectos de investimento, apoio na constituição de novas empresas sua monitoria, informática aplicada a gestão, venda de software de gestão, formação nas áreas da informática e gestão;
- d) A exploração em regime de trespasse, aluguer ou franchising de lojas ou espaços comerciais, hotéis e restaurantes e de outras actividades que se mostrem rentáveis a montante e a jusante da actividade da sociedade;
- e) Todas as actividades relacionadas ou não com o objecto social, desde que legais e a sociedade as aprove.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

O sócio pode acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do objecto social destas, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a uma única quota que representa cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Jorge Nilton de Tavares Moreira.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos e empréstimo de que a sociedade careça, mediante as necessidades desta.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto social ou transformação da sociedade

A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar, ou liquidar desde que o sócio assim o entenda conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio Jorge Nilton de Tavares Moreira, desde já nomeado administrador.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza administrativa, comercial, fiscal, laboral, em bancos, ou para representação forense é suficiente a assinatura do administrador.

Três) O administrador não pode praticar actos contrários à lei, aos princípios do direito e/ou ao objecto social.

Quatro) O Administrador pode ser constituído por um mandato, procuração ou contrato, que o sócio julgar conveniente, podendo substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferidos ao administrador pode ser revogado ou rescindido, quando os actos forem contrário ao objecto social.

Cinco) O administrador terá a remuneração que for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, têm a faculdade de ocupar a posição do mesmo desde que manifestem esse interesse.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que o sócio faça antecipadamente o apuramento dos lucros e entregue às finanças as respectivas guias e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal .

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula aos, vinte e cinco de Julho do ano dois mil e onze.
— O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

816 Limpezas Gerais, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho do ano dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e dois deste Cartório Notarial a cargo do Sérgio João Soares Pinto, notário e licenciado em Direito do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, por Jorge Nilton de Tavares Moreira, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação 816 Limpezas Gerais - Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua de Tete, número quinze A, primeiro andar esquerdo, podendo por deliberação da gerência transferí-la, abrir, manter, ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração o assim decidir.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início na data da assinatura da escritura pública e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de limpeza em residências, escritórios, empresas comerciais e/ou industriais e de um modo geral em todos os locais onde possa ser exercida a actividade de limpeza e higiene;
- b) A actividade comercial a grosso e a retalho de produtos e artigos de limpeza;
- c) Recolha de lixo, águas sujas, residuos e lixos de actividade de construção civil;
- d) Todas as actividades relacionadas ou não com o objecto social, desde que legais e a sociedade as aprove.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

O sócio pode acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do objecto social destas, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a uma única quota que representa cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Jorge Nilton Tavares Moreira.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos e empréstimos de que a sociedade careça, mediante as necessidades desta.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto social ou transformação da sociedade

A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda

ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar, ou liquidar, desde que o sócio assim o entenda conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio Jorge Nilton de Tavares Moreira, desde já nomeado administrador.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza administrativa, comercial, fiscal, laboral, em Bancos, ou para representação forense é suficiente a assinatura do administrador.

Três) O administrador não pode praticar actos contrários à lei, aos princípios do direito e/ou ao objecto social.

Quatro) O Administrador pode ser constituído por um mandato, procuração ou contrato, que o sócio julgar conveniente, podendo substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferidos ao administrador pode ser revogado ou rescindido, quando os actos forem contrário ao objecto social.

Cinco) O administrador terá a remuneração que for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, têm a faculdade de ocupar a posição do mesmo, desde que manifestem esse interesse.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que o sócio faça antecipadamente o apuramento dos lucros e entregue às finanças as respectivas guias e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula aos, vinte e cinco de Julho do ano dois mil e onze.
— O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Tsemba-Sociedade de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas seis a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e quatro traço D, do Terceiro Cartório Notarial, perante Carolina Vitória Manganhela, ora notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde a sócia Rural Consult Consultoria e Investimentos, Limitada, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor de Carlos António da Conceição Simbine, entrando na sociedade como novo sócio.

Que, em consequência da operada cedência de quotas entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, é assim alterado o artigo quarto do pacto social que rege a mesma sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Agro-Alfa, S.A.R.L.
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos António da Conceição Simbine.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nhassengo's Serviços—Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100279576 uma sociedade denominada, Nhassengo's Serviços, Sociedade—Unipessoal, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

David Ernesto António Nhassengo, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Aida Ermelinda Moisés Mata, natural da Cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119389F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Março de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, na Largo Dom Gonçalves da Silveira, número dezanove, primeiro andar flat quatro, Bairro da Malhangalene B.

Constitui, pelo presente contrato, uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nhassengo's Serviços—Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Largo Dom Gonçalves da Silveira, número dezanove, Primeiro andar, flat quatro.

Dois) Mediante simples deliberação da gerência a sociedade poderá mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional, bem como criar, onde entender sucursais e escritórios de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social a promoção e produção de eventos, espectáculos, cartering, prestação de serviços nas diversas áreas, turismo e excursões.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de vinte

mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio David Ernesto António Nhassengo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração ou gerência da sociedade é composta por um gerente, ficando desde já nomeado o sócio David Ernesto António Nhassengo.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração.

Três) A sociedade e o gerente poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do sócio ou aos mandatários, em conformidade com os respectivos mandatos.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Frednel Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100281201 uma sociedade denominada Frednel Consultoria e Serviços, Limitada que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Francisco Frederico Mondlane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100062933C, emitido a quatro de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para efeito como Primeiro Outorgante;

Alice Sebastião, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101000662658S, emitido aos seis de Dezembro de dois mil e dez,

pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito como Segundo Outorgante, e

Noel Luis Mussa, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, Casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100275355B, emitido a dezoito de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito como Terceiro Outorgante.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Frednel Consultoria e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, no Bairro Central, Rua Sociedade dos Estudos, número cinquenta e quatro, rés-do-chão.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir e encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Consultoria e execução da contabilidade, auditoria e fiscalidade
- b) Importação e venda de material de escritório e consumíveis;
- c) Importação e venda de mobiliário de escritório e electrodomésticos;
- d) Serviços de impressão e gráficos;
- e) Licenciamento de actividades comerciais e indústria;
- f) Prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em quaisquer outros ramos de comércio ou industrial, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, um no valor nominal de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Francisco Frederico Mondlane; representando trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social; outra no valor nominal de oitenta mil meticais pertencente a sócia Alice Sebastião correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social e um valor nominal de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Noel Luis Mussa, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações e suplementares)

Um) Os sócios deverão realizar o valor do capital em duas partes uma em dinheiro e outra em bens avaliados com o valor de mercado e, bom estado de conservação e de uso, no prazo máximo de noventa dias.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimo em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu livre;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiro sem observância do estipulado no sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só podem amortizar quotas se, à data de deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral são convocados pelos gerentes ou por sócios representando pelo menos dez porcentos do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, os sócios, pessoas colectivas, fazer-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trepasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital correspondente um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomados por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco porcentos do capital as deliberações sobre as alterações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por vários gerentes dos quais um Director Geral, Director administrativo e Financeiro; Director de Produção e Comercial e Director Técnico, eleito com vinte e sete porcentos do capital a eleger pela assembleia geral por mandatos mínimos de um ano e máxima de dois anos em sistema rotativo com a possibilidade de ser reeleito.

Dois) Todos os sócios terão poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, movimentação de contas bancárias com duas assinaturas sendo uma de um dos sócios e a última do Director Administrativo e Financeiro e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os socios poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois sócios da sociedade.

Cinco) É vedado aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permancer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais da legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

D&N Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100281643 uma sociedade denominada D&N Construtora, Limitada, entre:

Primeiro: Daniel Guilherme Mapanga, casado, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100208552S, de quinze de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Neli Florinda Mafuiane Mapanga, casada, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100208551B, de quinze de Maio de dois Mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pela lei e pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de D&N Construtora, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro Costa do Sol, Quarteirão número setenta e oito e casa número doze rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação em outros locais do país, desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Execução de obras de construção civil e obras públicas.

A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para prossecução de objectivos técnicos no âmbito ou no seu objecto.

Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado integralmente é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais pertencentes ao sócio Daniel Guilherme Mapanga, correspondente a oitenta por cento.
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais pertencentes à sócia Neli Florinda Mafuiane Mapanga, correspondente a vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído sempre que for necessário desde que a assembleia geral o delibere sobre o assunto e que sejam cumpridas as formalidades legais aplicáveis.

Três) O capital social é realizado por numerário.

Quatro) Nos termos de aumento de capital a que nos termos do número anterior a sociedade haja de procurar, poderão ser utilizados dividendos acumulados.

Em particulares empréstimos, as antecipações de depósito, na conta capital efectuados pelos sócios na sociedade não produzem juros

nem legais nem convencionais, salvo diversa deliberação da assembleia adoptada a maioria absoluta.

ARTIGO SEXTO

Quotas

Um) A divisão, cessão, alienação são livres entre os sócios. Para com terceiros dependem do consentimento da sociedade e de outros sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar, havendo mais de que um sócio interessado na aquisição da quota, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a transferência para terceiros, ou ainda se dado para garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Quando houver insolvência do respectivo sócio, declaração de falência ou desde que formulado pedido de recuperação de empresa e de protecção de credores;
- c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio ou separação de bens, não seja a quota adjudicada ao respectivo sócio.

Três) Amortização em outros casos será realizada pelo valor da quota encontrada em face do último balanço aprovado.

Quatro) A amortização deve ser deliberada dentro do prazo de noventa dias a contar da data em que a sociedade teve conhecimento do facto que permite consumir-se com a respectiva deliberação e deve ser comunicada ao sócio da carta registada no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia Geral é constituída por todos os membros da sociedade. Ela tem os poderes que estão cometidos por lei, bem como para deliberar sobre qualquer assunto na ordem de trabalho e reúnem-se uma vez por ano.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada em protocolo ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não haja outro procedimento legal. Na carta ou fax devem estar indicados o lugar, o dia e hora da reunião e a agenda dos assuntos a tratar. Com

a mesma carta será indicada o lugar, dia e hora para a reunião da segunda convocação, caso a presença não reunisse o Quórum.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral tem poderes que lhe são por lei bem como:

- a) Autorizar a constituição de fundos especiais;
- b) Autorizar as participações financeiras em outras sociedades ou aquisição de partes sociais, bem como qualquer outra forma de associação com pessoas nacionais ou estrangeiros;
- c) Aprovar o regulamento geral interno da sociedade do qual constará o quadro de pessoal;
- d) Aprovar a constituição de empréstimos;
- e) Autorizar a venda, compra, hipoteca ou qualquer outra forma de disposição de bens imobiliários;
- f) Nomear auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral tomadas por oitenta e dois por cento de votos dos sócios, salvo nos casos que a lei exige maioria mais qualificada, bem como nos seguintes casos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exercício de outras actividades que não constem no objecto da sociedade;
- c) Fusão ou integração em outras sociedades;
- d) Dissolução da sociedade;
- e) Divisão de lucros líquidos, desde que de outra forma não seja prevista no presente estatuto;
- f) Investimento acima de cem mil meticais.

Três) Investimento abaixo de cem mil meticais, poderá ser resolvido pelos membros via Internet ou telefone, não necessitando de esperar pela reunião da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Daniel Guilherme Mapanga, o qual fica dispensado de caução, podendo nomear um ou mais gerentes como empregados da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da gerência

Um) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente. Podendo praticar todos os actos relativos à precursão do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência pode delegar poderes em qualquer dos membros ou constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reúne-se ordinariamente uma vez em cada três meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exijam, por convocação do seu presidente e a pedido de qualquer dos seus membros.

Dois) O Presidente do conselho será eleito bianualmente entre os seus membros.

Três) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é necessário que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Quatro) Cada membro do conselho de gerência pode fazer-se representar por um outro membro, por meio de simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas do gerente;
- b) Pelas assinaturas de mandatários ou procurador especialmente designado e nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social e balanço

Um) Exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O Balanço fecha-se com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros estes serão aplicados conforme determinar da assembleia geral depois de deduzidos os fundos à constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve em casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio falecido. A sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessa a continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão entre si quem a todos representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

- b) Se lhe não interessa a continuação dos herdeiros na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor apurado num expressamente realizado para o efeito em três prestações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições gerais

Em casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique, e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

UMPALA - Sociedade de Cerâmica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Construtora do Mondego, S.A. divide a sua quota no valor nominal de nove mil meticais em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de dois mil trezentos e vinte meticais, correspondente a onze vírgula seis por cento, que reservou para si, e uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, que cedeu, pelo seu valor nominal, a favor da sociedade Britalar Ar-Lindo Moz, S.A., e os sócios Manuel Magalhães Pereira e Hortênsia Maria Vieira Vasconcelos de Vasconcelos, cederam na totalidade as suas quotas no valor nominal de sete mil meticais e quatro mil meticais cada uma, respectivamente, pelo seu valor nominal, a favor da sociedade Britalar Ar-Lindo Moz, S.A., que as unifica, passando a deter uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais, e entrou para a sociedade como nova sócia.

Que, em consequência da cessão de quotas ora operada, é alterado o artigo terceiro dos estatutos da UMPALA - Sociedade de Cerâmica, Limitada, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte

mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, sendo uma de treze mil trezentos e vinte meticais representativa de sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente à sócia única Britalar Ar-Lindo Moz, S.A., e a outra de seis mil seiscentos e oitenta meticais representativa de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Construtora do Mondego, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SCI – Sociedade de Consultoria e de Investimentos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral da SCI – Sociedade de Consultoria e de Investimentos, S.A., uma sociedade anónima, de direito moçambicano, com o capital social de duzentos e oitenta mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100278286 (um, zero, zero, dois, sete, oito, dois, oito, seis), foi deliberada a vinte e seis de Março de dois mil e doze, a alteração da firma da sociedade para Insitec Banking, S.A., alterando-se por consequência o artigo primeiro dos estatutos que, doravante passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Insitec Banking, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois)...

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

A PLI– Procurement And Logistics do Indico

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatório de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282550 uma sociedade denominada A PLI– Procurement And Logistics do Indico, S.A.

Nos termos das disposições do artigo octogésimo sexto, conjugado com o n.º 1 do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Primeiro – Carlos Joaquim Nogueira Martins, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente nesta cidade, casado com Solange das Neves Paiva Martins sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100290975S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Julho de dois mil e dez.

Segundo: Élio Ildo Gomes Teixeira, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, residente em Maputo, casado com Sandra Maria dos Reis Simões sob o regime de separação de bens, portador do Documento de Identificação número um um PT zero zero zero um três sete seis sete Q, emitido pelos Serviços de Migração aos vinte um de Março de dois mil e onze

Terceiro: Bernardo Augusto, cidadão de nacionalidade moçambicana natural de Cumbana província de Inhambane, residente em Maputo, portador do Documento de Identificação número um zero zero um zero zero dois sete dois zero nove três A, emitido aos catorze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A PLI – Procurement And Logistics do Indico, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, bloco quatro terceiro andar escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a importação, comercialização a retalho e a grosso, a distribuição de bens e produtos; o agenciamento, representação comercial e serviços de logística.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composto por um Presidente e por um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse

aos membros do Conselho de Administração e do conselho fiscal e assinar os termos de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada cinquenta acções conta-se um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único Administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração;

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da Mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do

presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Subscrição do capital social:

(i) Carlos Joaquim Nogueira Martins – quarenta acções;

(ii) Elio Ildo Gomes Teixeira – trinta acções;

(iii) Bernardo Augusto – trinta acções.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Alifran Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282208 uma sociedade denominada Alifran Consultores, Limitada.

Primeiro: Francisco Vencedor Chiwande Chibwe, de quarenta e cinco anos de idade, natural de Angónia, província de Tete, e residente na Avenida da Angola n.º sete, Bairro do Alto Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100570371S, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez.

Segundo: Alige de Jesus, de quarenta e seis anos de idade, solteiro, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente na Avenida Lucas Lualí quinhentos e vinte, rês-do-chão um, cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete Identidade n.º 110500041717B, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, aos oito de Janeiro de dois mil e dez, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Com a denominação Alifran Consultores, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Lucas Lualí quinhentos e vinte rês-do-

chão um, cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) Fica desde já o conselho de gerência autorizado a transferir a sede social para qualquer outro local no mesmo Município sem necessidade de deliberação da assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente contituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, consultoria e formação profissional.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de qualquer ramo para a qual deverá ser requerida a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo á soma de oito quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Francisco Vencedor Chiwande Chibwe;
- b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Alige de Jesus.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subsequentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital;

Três) O capital social será aumentado por deliberação da Assembleia Geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser sempre por consenso dos sócios.

Três) Deverá ser ainda por consenso, o aumento ou redução do capital social, a alteração

dos estatutos e a fusão ou dissolução da sociedade e é nula qualquer divisão ou alienação de quotas feita sem observância pelo disposto no presente contrato de Sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua gerência, será exercida pelos dois sócios.

Dois) Os sócios gestores serão nomeados com dispensa de caução.

Três) Os gestores poderão delegar poderes entre si ou constituir mandatários bem como nomear procuradores com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas assinaturas dos dois sócios gerentes;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato;

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais Legislação em vigor e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegivel*.

AD- Técnica, Assistência Técnica e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281546 uma sociedade denominada AD- Técnica, Assistência Técnica e Representações Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre Adelino da Silva, casado de nacionalidade Portuguesa, portador do DIRE n.º1IPT00028870 N, e Jorge Manuel Fernandes Dantas, solteiro de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 1IPT00032328 B, que se rege pelas cláusulas seguintes e pela lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de AD- Técnica, Assistência Técnica e Representações Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida União Africana n.º11078, na Matola;

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por simples deliberação da administração.

Três) A administração poderá deliberar a criação e o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer outro local parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços técnicos, reparação, conservação manutenção e instalação de equipamentos industriais.

Dois) A representação de marcas de equipamentos industriais.

Três) A comercialização de produtos de higiene e limpeza e tratamento de águas.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e complementares com o seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social, sócios, e quotas)

A sociedade tem dois sócios, que subscreveram e realizaram integralmente o capital social que é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma;

- a) Adelino da Silva, com uma quota de dezoito mil meticais, que corresponde a noventa por cento do capital social;
- b) Jorge Manuel Fernandes Dantas, com uma quota de dois mil meticais que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das referidas quotas.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade de que ela necessite, nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A sessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete á assembleia geral exercer todos os poderes conferidos por estes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada, por escrito, até quinze dias uteis da data da sua realização.

Três) A assembleia geral reúne-se no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação de contas referentes ao exercício do ano anterior.

Quatro) A pedido da administração, a sociedade poderá reunir-se em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, a prática dos seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- c) A exclusão de sócios
- d) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e demonstração de resultados;
- f) A atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- g) A alteração do contrato da sociedade;
- h) O aumento ou redução do capital social;
- g) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital representado, salvo outras exigidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um gerente:

Dois) Compete á gerência, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais;

Três) . Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um gerente, que poderá delegar parcial ou totalmente os seus poderes a um ou mais mandatários, excepto os da competência da assembleia geral.

Quatro) É nomeado gerente o sócio Adelino da Silva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas e aplicação de resultados)

Um) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e demonstração

de resultados, fechar-se-ão com referência á data de trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros líquidos apurados nos termos da lei, serão aplicados sucessivamente para:

Dois) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores, se os houver.

Três) Constituição de reserva legal e de outras que a lei determinar.

Cinco) Distribuição proporcional do remanescente aos sócios, de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão á liquidação conforme fôr deliberado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Tudo o que estiver omissa será regulado pela legislação aplicável e em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, quatro, de abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SDN Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL n.º 100277441 uma sociedade denominada SDN Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Samson Dias Ngomane, casado, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, quarteirão doze, casa número doze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100950214F, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e onze; e

Celso Samson Ngomane, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, quarteirão doze, casa número, portador do passaporte n.º AC074106, emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e sete.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á. SDN Construções, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, centrando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro do Xipamanine, Rua Irmãos Ruby número dois mil trezentos e quinze res-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como serviços gerais complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais, equivalente á noventa por cento, pertencente a Samson Dias Ngomane;
- b) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente a Celso Samson Ngomane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios são livres.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimentos, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência

que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão e cessão de quotas que ocorrer sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Samson Dias Ngomane, desde já nomeado director-geral.

Dois) Compete a qualquer um dos gerentes, separadamente, exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários á realização do seu objecto social.

Três) Fica expressamente vedado ao director-geral, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

Quatro) A movimentação de contas bancárias obrigam a assinatura do director-geral da empresa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director-geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir-se é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o, director geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos são regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Leader Consulting, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril do ano dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e quatro e oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do

Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Leader Consulting, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Leader Consulting, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, bloco quatro, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a formação profissional e consultoria, recrutamento de formandos, importação e exportação de bens e produtos necessários para o exercício da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e está dividido e representado em duzentas mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomada por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada cinquenta acções conta-se um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um Director Executivo, nomeado pelo Conselho de Administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a Administração da sociedade seja exercida por um único Administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros

anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. —

A Notária, *Ilegível*.

Rui Catoma Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula sob o número 100222620, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Rui Catoma Investimentos, Limitada a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariados N1, constituída entre os sócios Manuel Mogueue Catoma, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade número 070086385A, residente em Nampula, as menores representadas na qualidade de pai Ornela Isabel Rui Catoma, natural da cidade da Beira, Luna Inês da Rocha Catoma, natural de Nampula e Géssica Inês Rui Catoma, natural de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, sede, âmbito, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma da sociedade

Os sócios acordam entre si a constituição legal de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adoptando a firma Rui Catoma Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito

A sociedade terá a sua sede na cidade de Nampula, de âmbito nacional, podendo por deliberação dos sócios, alterá-la para um ponto do país, assim como estabelecer sucursais onde pretender.

ARTIGO TERCEIRO

Duração e objecto

Um) A sociedade exercerá suas actividades por tempo indeterminado, tendo seu início a partir das assinaturas dos sócios.

Dois) A sociedade adopta como objecto as seguintes actividades:

- a) Imobiliária e construção civil;
- b) Prestação de serviços com assessoria e consultoria;
- c) Comércio geral;
- d) Indústria;
- e) Representação empresarial;
- f) Educação profissional e eventos;

g) Outras actividades por lei permitidas quando deliberadas e aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente á soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil metcais, correspondenmte a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Mogueue Catoma;
- b) Três quotas no valor de mil metcais, correspondente a trinta por cento no total, pertencentes aos sócios Ornela Isabel Rui Catoma, Luna Ines da Rocha Catoma e Géssica Ines Rui Catoma, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade fica a cargo do sócio Rui Manuel Mogueue Catoma, com dispensa de caução, sendo necessária a assinatura conjunta para que a sociedade fique obrigada a quaisquer actos, podendo este, por sua vez, constituir procurador quando necessário.

CAPÍTULO III

Da alteração dos estatutos, dissolução e casos omissos

ARTIGO SEXTO

Alteração dos estatutos

Para os casos de alteração dos estatutos, compete as deliberações da assembléia geral

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A dissolução e liquidação da sociedade ocorrerão nos termos da lei vigente em Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas regras estabelecidas pelos Códigos Comercial e Civil como leis avulsas referentes aos casos específicos.

Nampula, trinta e um de Maio de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Southey Mozambique, Limitada

Certifico, para eleitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281694 uma sociedade denominada Southey Mozambique, Limitada, entre:

Primeiro: Southey Mauritius Limited, uma sociedade por quotas constituída e regida pela Lei das Maurícias, com sede na República das Maurícias, com registo número 074371, C2/GBL, aqui representada pelo senhor Vaughn Meyer, na qualidade de procurador, maior de idade, natural de República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º A01563066, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, residente em Durban – República da África do Sul.

Segundo: Fabio John Torrente, maior de idade, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte número A00550155, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, residente em Cidade do Cabo – República da África do Sul.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas: Da denominação, duração, sede e objecto.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Southey Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, rés-do-chão, em Maputo, ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional, assim como proceder à abertura de sucursais no território nacional, no âmbito das suas actividades.

ARTIGO DOIS

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: *i)* trabalhos gerais de manutenção e reparação de instalações industriais, marítimas e offshore; *ii)* construção e reabilitação de imóveis;

iii) representação, agenciamento, distribuição e aplicação de material de pintura e protectores; *iv)* representação, agenciamento, distribuição e aplicação de material de isolamento; *v)* limpezas industriais e marítimas; *vi)* gestão de projectos industriais; *vii)* agenciamento, representação, distribuição e aplicação de isolamentos térmicos e acústicos; *viii)* prestação de serviços especializados nas áreas da engenharia industrial; *ix)* desenvolvimento, construção, exploração e comercialização de equipamentos de refrigeração; *x)* representação, agenciamento, distribuição, exploração e comercialização de instalações modulares para indústria, serviços e acomodação; *xi)* importação e exportação de bens e equipamentos relacionados com o seu objecto de actividade, bem como qualquer actividade complementar ou afim às aqui descritas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e novecentos meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Southey Mauritius Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fabio John Torrente.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida

por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta da administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir a administração, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Quatro) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEIS

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, a administração deverá ser notificado pelos sócios, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onus ou encargo.

Três) A administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação da administração.

ARTIGO SETE

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota enviará carta escrita dirigida à sociedade e aos sócios, colocando o preço e demais condições de transmissão.

Três) A sociedade deverá manifestar o seu direito de preferência no prazo de quarenta e cinco dias da data da comunicação, seguindo-se depois o direito dos sócios utilizarem o seu direito nos trinta dias seguintes.

Quatro) Em caso de impasse, o valor das quotas será determinado pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NOVE

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DEZ

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO ONZE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer

formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à Sociedade.

ARTIGO DOZE

Quorum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO TREZE

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e da administração;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição

estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Nomeação e a aprovação da remuneração da administração e, caso exista, de um auditor externo;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de a administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO CATORZE

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em document avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO QUINZE

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada cem meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DEZASSEIS

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DEZASSETE

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois ou mais administradores, nomeados em assembleia geral, os quais terão plenos poderes de gestão e representação.

Dois) A Administração deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pela assembleia geral.

Três) Os administradores poderão nomear mandatários para representar a sociedade.

ARTIGO DEZOITO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores nos termos do seu mandato conferido pelos sócios, em acta de assembleia geral.

ARTIGO DEZANOVE

Auditoria externa

A assembleia geral poderá, quando julgue necessário, designar uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões à administração e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VINTE E UM

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VINTE E DOIS

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E TRÊS

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

A Siflor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100277581 uma sociedade denominada A Siflor, Limitada que rege-se-á pelo contrato em anexo:

Primeiro: Arlito Olímpio Sebastião Cuco, solteiro - maior, natural de Cuco-Manjacaze, província de Gaza, de nacionalidade

moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100272996A, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez;

Segundo: Gracindo Vasco Sayal, casado, em regime de comunhão de adquiridos com Rossan Mussagy Amad Bay, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 020041781H, emitido em Nampula, aos oito de Junho de dois mil e cinco;

Terceiro: Abede Cade Falume, solteiro - maior, natural de Quissanga - Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 030100342810B, emitido em Nampula, aos doze de Julho de dois mil e dez;

Quarto: Henrique do Nascimento Chissano, casado, em regime de casamento de comunhão de adquiridos com Laura Marisa Cangela de Mendonça, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991182F, emitido em Maputo, aos dezoito de Janeiro de dois mil e dez;

Quinto: Nilza Hassane Puná, solteira - maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100101850P, emitido em Maputo, aos oito de Março de dois mil e dez;

Sexto: José Paulo Unterpertinger, casado, em regime de casamento de comunhão de adquiridos, Celi Toledo Montanha, natural de Sorocaba, São Paulo, de nacionalidade Brasileira portador do Passaporte n.º YA 269373, emitido em Maputo, pela Embaixada do Brasil, aos quinze de Outubro de dois mil e dez ;

Sétimo: Inocêncio Elias Sotomane, casado, em regime de casamento de comunhão de adquiridos, com Mariana Carlos Pontes Freitas, natural de Maquival - Sede - Nicoadala, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010016555D, emitido em Nampula, aos catorze de setembro de dois mil e cinco.

Oitavo: Green Resoucers, As, uma sociedade anónima constituída e regulada pela lei norueguesa, com sede em Strandvein 35, 1366 Lysaker, registada sob o n.º 975 879 968, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco, em Oslo, Noruega neste acto representada por Arlito Olímpio Sebastião Cuco, solteiro - maior, natural de Cuco-Manjacaze, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100272996A, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez;

Constituem entre si e de acordo com o disposto no artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Siflor, Limitada, abreviadamente Siflor, Lda, é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ho Chi Min, número quinhentos e noventa e quatro.

Dois) Mediante deliberação dos sócios ou da Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento e gestão de participações sociais realizadas directamente ou indirectamente em outras sociedades, podendo para o efeito exercer cargos sociais que decorram desses mesmos investimentos ou participações sociais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondendo à soma de oito quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e seis mil e trezentos meticais, representativa de vinte e seis vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlito Olímpio Sebastião Cuco;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, representativa de seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Gracindo Vasco Sayal;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticais,

representativa de seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Abede Cade Falume;

- d) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, representativa de seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique do Nascimento Chissano;
- e) Uma quota com o valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, representativa de seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente a sócia Nilza Hassane Puná;
- f) Uma quota com o valor nominal de dois mil e seiscentos meticais, representativa de dois vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio José Paulo Unterpertinger;
- g) Uma quota com o valor nominal de dois mil e seiscentos meticais, representativa de dois vírgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Inocêncio Sotomane;
- h) Uma quota com o valor nominal de quarenta e dois mil e cem meticais, representativa de quarenta e dois vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Green Resoucers, As.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação dos sócios, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

Quatro) O presente artigo não é aplicável, enquanto existir algum Acordo Parassocial que proíba que a sociedade adquira quotas próprias.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre .

Dois) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, só pode ter lugar, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, a terceiros, deverá enviar à sociedade, por escrito, uma carta com aviso de recepção, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência na cessão de quota)

Um) Notificada a sociedade da pretendida transmissão e suas condições, a sociedade dispõe de quarenta e cinco e quinze dias, para exercer o referido direito.

Dois) Caso a sociedade não manifeste interesse em adquirir a quota a ser transmitida o sócio transmitente, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

Três) Caso vários sócios desejem exercer o direito de preferência, a quota em causa será rateada, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Falecimento do sócio, quando os herdeiros não tenham interesse em manter-se na sociedade.
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;

- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade;
- g) E, em geral, nos termos estabelecidos no Acordo Pára-Social celebrado entre os sócios da sociedade.

Dois) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelo presente estatuto.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete ao administrador e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, trinta por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, sempre que devidamente convocada, por incitativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos, trinta por cento do capital social.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral, nos termos legalmente permitidos, desde que indiquem por carta dirigida à Administração da Sociedade quem os representará em assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

Oito) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Nove) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, sendo a deliberação considerada como tomada quando a sociedade receber o respectivo documento.

Dez) O Presidente da assembleia geral ou seu substituto deve informar, por escrito, aos sócios da decisão tomada nos termos no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização da respectiva quota;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência pela sociedade, na transmissão de quota;
- e) A nomeação e destituição do administrador da sociedade;
- f) A nomeação e destituição dos representantes da sociedade nos órgãos sociais das sociedades participadas;
- g) A remuneração do administrador da sociedade;
- h) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

- i) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- j) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- k) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- l) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- m) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administrador da sociedade;
- n) A alteração dos estatutos da sociedade;
- o) O aumento do capital social;
- p) Contratação de empréstimos junto de Instituições de Crédito e sociedades Financeiras;
- q) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- r) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- s) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por quem a presídio e de quem a tiver secretariado.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida, por um administrador, eleito em assembleia geral, pelo período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) O administrador, está, desde já, dispensado de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

Três) Para o primeiro mandato, é desde já designado como administrador, o Senhor Arlito Cuco.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) A administração representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelo presente estatuto;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete à administração;
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Exceptuam-se do número anterior, os casos em que o administrador obrigue a sociedade junto das instituições de crédito e sociedades financeiras, quando tal resulte de deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador; e
- b) Pela assinatura dos mandatários devidamente constituídos e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade poderá ser obrigada pela simples assinatura de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Falecimento e interdição dos sócios)

Um) Por morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, devendo ser indicado por estes, dentre eles, aquele que os representará junto da sociedade.

Dois) Sendo os herdeiros menores, estes serão representados, junto da sociedade, pelo seu representante legal.

Três) Não havendo interesse dos herdeiros, ou de que legalmente os represente, em manter a quota herdada, a mesma será amortizada nos termos do artigo décimo segundo do presente estatuto.

Quatro) Em caso de interdição, a sua quota será administrada pelo seu representante legal ou judicial, desde que o comportamento deste seja compatível com os fins da sociedade.

Cinco) Em caso de incompatibilidade do representante legal ou judicial do sócio interdito, podem os demais sócios, deliberar e/ou requerer em assembleia geral, a substituição deste.

ARTIGO OITAVO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis no presente estatuto, a sociedade reger-se-á nos termos do disposto no código comercial, com as devidas alterações verificadas ou a verificar, bem como pela demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

The Gafe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura pública, datada de dois de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e seis do Livro de notas para escrituras número oitocentos e dezanove traço B, do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, Notária do referido Cartório, celebrado em conformidade com o disposto no número um do artigo noventa do Código Comercial, os Senhores Luís Vasco Pinto Leite de Carvalho e Nuno Miguel da Silva Vieira, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A The Gafe, Limitada é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Max número cento e setenta e três, sétimo andar, Bairro Central, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços no âmbito da publicidade, nomeadamente preparação e difusão de publicidade em revistas, jornais, cartazes, painéis, veículos automóveis e outros suportes publicitários. Actividades de marketing. Desenvolvimento e programação informática, marketing e publicidade. Processamento de dados e domiciliação de informação. Actividades de Web design. Promoção e organização de eventos, designadamente palestras, conferências, congressos, workshops, activação de marcas. Edição e comercialização de jornais, revistas e outras publicações periódicas. Produção de vídeos. Gestão e produção de suportes publicitários.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade desde que devidamente autorizados e não proibidos por lei.

Três) A sociedade poderá, igualmente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, bem como livremente adquirir participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, incluindo sociedades reguladas por lei especial, quaisquer que sejam os objectos destas sociedades, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e quarenta mil meticais, achando-se distribuído pelas quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e trinta e oito mil e seiscentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, titulada pelo sócio Luís Vasco Pinto Leite Carvalho; e
- b) Uma quota com o valor nominal de mil e quatrocentos meticais, representativa de um por cento do capital social, titulada pelo sócio Miguel Vieira.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, estes disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência aos demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

Três) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior a soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, fax ou e-mail dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da

administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuem-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a Lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) O aumento e a redução do capital social;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;

g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;

h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;

j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;

l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;

m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por, pelo menos, dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A Administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) A Administração deve reunir, pelo menos uma vez por cada ano.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a gerência não é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como

praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasses de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um ou mais administradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dispensa)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Nomeação da administração)

Ficam, desde já, nomeados como administradores os seguintes membros:

- a) Luís Vasco Pinto Leite de Carvalho;
- b) Nuno Miguel da Silva Vieira.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução Mbongane Sociedade-Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíu Josefane Francisco Faiane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Escola de Condução Mbongane Sociedade-Unipessoal, Limitada com sede na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade comercial por quotas cuja denominação social é Escola de Condução Mbongane Sociedade-Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sede da sociedade é na sede do Distrito de zavalá-Inhambane.

Dois) A sociedade fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O ensino de condução de veículos automóveis de veículos ligeiros, pesados e profissionais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Duração

O período de duração da sociedade unipessoal será ilimitado.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única de igual valor nominal e pertencente ao sócio Josefane Francisco Faiane.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada por um director técnico.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Competências do director técnico

Um) São atribuídos ao director técnico os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado ao director técnico, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

Fim dos lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser decidido pelo único sócio.

ARTIGO NONO

Disposição sucessória

No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Despesas de constituição

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da reserva do nome, escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Designação do gerente

É desde já nomeado gerente até deliberação em contrário o sócio Josefane Francisco Faiane.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou por decisão do único sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo ao único sócio as funções de liquidatário

Está conforme.

Maputo, um de Abril dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Focoprof, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e duas a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e duas, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Paula Manuel Corrêa de Matos Pires Pires Lobo, Flatiel Fabião Vilanculos, Stélio Luis Siquice, Dirce De Jesus Venâncio e Zione Manuel Floriano Camuchacha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Focoprof, Limitada com sede na Rua Joaquim Lapa, número oitenta e cinco, primeiro andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denomina-se Centro de Formação Profissional e Consultoria, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e é constituída por tempo indeterminado que se rege pelos presentes estatutos e adopta a firma Focoprof, Limitada., abreviadamente FOCO.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Joaquim Lapa, número oitenta e cinco, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra representação.

Três) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar outras formas de representação social.

Quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto concretizar um projecto de formação de recursos humanos qualificados, bem como promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os sectores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, que responda às necessidades do desenvolvimento integrado do país.

Dois) Para consecução do seu objecto, desenvolverá acções, tais como:

- a) Promover e ministrar formação na área de Desenvolvimento de projectos;
- b) Promover e ministrar formação na área de administração e gestão;
- c) Promover e ministrar formação na área de Marketing e Relações Públicas;
- d) Promover e ministrar formação na área de Organização e Gestão de Eventos;
- e) Promover e ministrar formação na área de secretariado;
- f) Promover e ministrar formação na área de gestão documental e arquivística;
- g) Promover e ministrar formação na área de línguas;
- h) Promover e ministrar formação na área de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- i) Promover e ministrar formação na área de metodologia de pesquisa e do trabalho científico;
- j) Promover e ministrar formação em áreas relacionadas com a óptica de género;
- k) Promover e ministrar formação na área de direitos humanos;
- l) Promover e ministrar formação na área de ambiente e desenvolvimento sustentável;
- m) Promover e ministrar formação na área de Saúde Pública;
- n) Promover e ministrar formação na área de assessoria de comunicação e de Imprensa;
- o) Realizar consultoria multidisciplinar;
- p) Conceber e produzir material gráfico;
- q) Realizar actividades de exportação e Importação;
- r) Desenvolver outras actividades conexas e afins.

Três) A sociedade poderá ainda:

- a) Promover e ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a actualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- b) Promover e ministrar educação de jovens e adultos, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;
- c) Promover e ministrar ensino médio, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;
- d) Promover e ministrar educação profissional técnica de nível médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para as diferentes áreas mencionadas em dois;
- e) Promover e ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;
- f) Oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando a actualização, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais na área tecnológica;
- g) Promover e ministrar cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica;
- h) Estimular a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo;
- i) Estimular e apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais processos de desenvolvimento local e regional;
- j) Promover a integração com a comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, mediante acções interactivas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na actividade académica e na pesquisa aplicada.

Quatro) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a assembleia geral assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

Cinco) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer

forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

Seis) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, é de duzentos mil meticais, corresponde à soma de cinco quotas desiguais e distribuídas por cinco sócios:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Paula Manuel Corrêa de Matos Pires Pires Lobo;
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Flatiel Fabião Vilanculos;
- c) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Stélio Luis Siquice;
- d) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital, equivalente a Dirce de Jesus Venâncio;
- e) Uma quota de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente a Zione Manuel Floriano Camuchacha;

Dois) As entradas de cada um dos sócios encontram-se realizadas integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas, ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas, ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada qualquer decisão, quanto à exclusão de algum sócio, sem o consentimento expresso destes.

SECÇÃO I

Prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. A sociedade é obrigada a deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos, se exija maioria qualificada.

Cinco) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

Seis) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três deste artigo, a assinatura por todos os sócios, do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocatória, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e condução dos negócios da sociedade e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficam a cargo de todos os sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerados.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato, podendo no entanto, a sociedade deliberar diferentemente outras formas e condições concernentes à sua responsabilização em todas, ou em áreas específicas, da sua actividade social.

Três) O mandato dos administradores é fixado em um ano, por deliberação da assembleia geral, sendo renovável uma e mais vezes, até ao limite de três anos.

Quatro) A remuneração dos administradores será estabelecida em assembleia geral, conforme a prestação de cada um.

Cinco) Os administradores não poderão ser destituídos sem respectivo aviso ou consentimento, salvo nos casos de justa causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgão social facultativo

Um) Se a prossecução do objecto social assim o exigir, os sócios em assembleia geral poderão criar um conselho de direcção

constituído por três membros, que podem ser pessoas estranhas, e que reunirá mensalmente para propor as acções a desenvolver e apreciar as actividades realizadas.

Dois) As reuniões do conselho de direcção serão convocadas e dirigidas por um director executivo.

Três) Os membros do conselho de direcção serão remunerados conforme deliberar a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da perda da qualidade de sócio

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes: morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeito a venda judicial.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

Três) A quota amortizada poderá figurar como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos prescritos na lei e, ainda, nos casos seguintes:

- a) Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação por interposta pessoa, em sociedade corrente, conta em participação;
- b) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- c) Quando o sócio adopte uma conduta imoral para com os outros sócios;
- d) Quando o sócio viole o disposto no artigo nono deste pacto social;
- e) Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para uso próprio, ou de terceiros;
- f) Quando o sócio provocar a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios, ou se recusar

sistematicamente a participar nas deliberações sociais, ou injustificada e sistematicamente se oponha aos Directores;

g) Quando o sócio se ausente durante longo período sem autorização da sociedade, ou por força de doença incurável ou prolongada se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;

h) E, de um modo geral, quando o sócio se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prossecução do escopo para o qual a empresa foi criada;

i) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de recesso

O sócio pode exonerar-se da sociedade, além dos casos previstos na lei, quando, contra o seu voto expresso, a sociedade deliberar:

- a) Um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede para o estrangeiro ou mudança do objecto social;
- c) Havendo justa causa de exclusão de um sócio ou havendo justa causa de destituição de um gerente, a sociedade não deliberar excluí-lo ou destituí-lo ou não promover a sua exclusão judicial ou a sua destituição judicial;
- d) Se for deliberada, contra o voto ou sem o voto desse sócio, qualquer alteração do contrato não abrangida no preceituado na alínea a) ou se a sociedade tomar, sem o voto do sócio, uma deliberação das previstas nessa mesma alínea.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contrapartida da exoneração do sócio

A contrapartida a pagar ao sócio nos casos referidos no artigo antecedente será a do valor nominal da quota, acrescida de vinte por cento, devendo ser paga em quatro prestações trimestrais a contar da data da declaração da exoneração. Na contrapartida dever-se-á incluir a parte do sócio exonerado nos lucros e nas reservas, se as houver.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir quotas de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissio, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kawena Distribuidores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e cinco a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido

cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe à divisão cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Raba;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia “Kamina International (Proprietary), Limited”.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 47,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.